



3ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS

PROCESSO Nº 086/1040002423-2

ESPÉCIE: PEDIDO DE FALÊNCIA

AUTOR: COOPERATIVA LANGUIRÚ LTDA.

RÉU: DISTRIBUÍDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS BRUM LTDA.

DATA DA SENTENÇA: 11-04-2006

PROLATOR: HILBERT MAXIMILIANO AKIHITO OBARA

Relatório

Cooperativa Languirú Ltda., qualificado nos autos, propôs pedido de falência contra Distribuidora de Produtos e Alimentos Brum Ltda, igualmente qualificado. Relatou ter vendido ao réu mercadorias, conforme comprovam as notas fiscais, os comprovantes de recebimento das mercadorias e as duplicatas acostadas, sendo que não houve o pagamento do valor acordado, restando os títulos impagos e protestados. Disse que o valor da dívida corresponde a R\$ 11.341,40. Requereu a decretação da falência do réu em razão da impontualidade do mesmo. Juntou documentos.

O réu não foi localizado no endereço referido na inicial (fl. 45). A parte autora pediu a citação dos sócios. Um dos sócios foi citado (fl. 58) mas não apresentou contestação tampouco efetuou o pagamento do valor cobrado.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

Fundamentação

O pedido de falência foi devidamente instruído. A prova do débito está consubstanciada nas duplicatas juntadas às fls. 35/38 e nas notas fiscais acostadas à fl. 37/39, além do comprovante de recebimento das mercadorias objeto do negócio. Às



fls. 36/39 tem-se a comprovação do protesto dos títulos impagos, a evidenciar a impontualidade do réu.

Ademais, citada a parte ré, esta não contestou o pedido tampouco elidiu o débito reclamado, caracterizando-se, assim, sua impontualidade injustificada, a teor do art. 1º da Lei 7.661/45, haja vista a inexistência de relevante razão para o inadimplemento da obrigação líquida perfectibilizada nas duplicatas de fls. 35/38.

Considerando que o pedido de falência foi proposto em 19-05-2004 época em que vigia o Decreto-Lei 7.661/45 e que a Lei 11.101/05 passou a vigor a partir de 09-06-2005, incide a regra de transição prevista no § 4º do art. 192 da nova Lei de Falências, *in verbis*:

Art. 192 (...)

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. (GRIFEI)

Assim, aplico ao caso o Decreto-Lei 7.661/45 para efeitos de caracterização do pedido de falência da empresa ré cujo fundamento é a impontualidade injustificada, conforme art. 1º do diploma legal acima referido, observando-se que a partir da decretação da falência incidem os dispositivos legais na nova lei falimentar.

Dispositivo

Isso posto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa Distribuidora de Produtos e Alimentos Brum Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Augusto Frederico Ritter nº 3.600, nesta comarca, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.525.742/0001-30, o que faço, hoje, às 14hs.



Ainda, determino:

- a) Termo Legal da falência (art. 99, II, da Lei 11.101/05) o dia dezoito de abril de 2004 correspondente a trinta dias antecedentes ao pedido de falência;
- b) ao falido a apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores com a indicação do endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, conforme preconiza o inciso III do art. 99 da lei falimentar;
- c) prazo de 15 dias para habilitação dos créditos contados a partir data da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei de Falências;
- d) a anotação do termo “falido” no registro da empresa devedora junto ao Registro Público de Empresa;
- e) nomeio administrador judicial o Dr. Ary de Carli que deverá prestar compromisso legal, prosseguindo, após, com as atribuições determinadas pelo inciso III do art. 22 da lei falimentar;
- f) oficie-se aos estabelecimentos bancários a fim de encerrar as constas existentes em nome da empresa falida e solicitando informação dos saldos, que somente poderão ser movimentados por determinação judicial;
- g) seja lacrado o estabelecimento da microempresa ré por Oficial de Justiça;
- h) intime-se o Ministério Público Estadual, bem como comunique-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.
- i) a suspensão de todas as ações ou execuções que tramitam contra a empresa falida, conforme dispõe o inciso V do art. 99 da lei falimentar;
- j) a publicação de edital, nos termos do parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/05.

Custas pela ré.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cachoeirinha, 11 de abril de 2006.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



HILBERT MAXIMILIANO AKIHITO OBARA
Juiz de Direito.